



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RECORRIDO: BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.12.07.1-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL DESTINADOS AOS PACIENTES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA** classificada e vencedora do certame no item 07, tendo esta última apresentado as contrarrazões correspondentes.

Ambas as petições (Recorrente e Recorrida) se encontram devidamente fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.





quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **13 de fevereiro de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **16 de fevereiro de 2023**, tendo a recorrente protocolado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **16 de fevereiro de 2023**, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **23 de fevereiro de 2023**, tendo a empresa **BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA** protocolado tal demanda na data de **23 de fevereiro de 2023**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

Seguindo com o julgamento do item em questão (Item 07), o presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **13 de fevereiro de 2023** e concluído em **13 de fevereiro de 2023**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

A empresa **BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA** foi considerada vencedora no item 07, "a priori" ter sido classificada e habilitada neste item.

Inconformada com o julgamento do processo, a Recorrente **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



manifestou sua intenção recursal, alegando que o produto cotado pela empresa vencedora não atende aos requisitos exigidos para fins do edital.

Foram apresentados os memoriais recursais pela Recorrente de forma tempestiva, tendo a empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** alegado os seguintes pontos:

Após análise dos lances do certame, observou-se que a empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32) equivocadamente cotou para o item 7 do referido pregão eletrônico um produto que não se enquadra nas especificações do descritivo, que tivemos a liberdade de trazer a cola:

"Item 7. Fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, hipercalórica (1,5 Kcal/ml na diluição padrão) indicado para a prevenção da desnutrição, recuperação do estado nutricional anorexia e situações de baixa ingestão de nutrientes isento de lactose e glúten."

De acordo com a especificação do edital, no seu item 7, verifica-se a necessidade da aquisição de uma fórmula pediátrica para menores de 10 anos hipercalórica (1,5 kcal/ml na diluição padrão), que tivemos a liberdade de trazer a cola, como visto a seguir.

Cumpre observar que o descritivo acima referenciado, é elaborado de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, sendo claro e objetivo quanto a especificação da necessidade da aquisição de uma fórmula pediátrica para nutrição enteral, em pó, hipercalórica 1.5 kcal/ml na diluição padrão.

Nesse sentido, o produto Trophic Infant (marca Prodiel) cotado pela Empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32), encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências editalícias, pois se apresenta como fórmula pediátrica normocalórica, com apenas 1,0 Kcal/mL na sua diluição padrão (composição registrada na ANVISA) conforme informação do próprio fabricante Prodiel (Figura 1 e 2). (ENVIADA POR E-MAIL)

Entendemos que ao ser lançado um descritivo para o produto a ser adquirido, essa honrosa Instituição visava garantir a economicidade, mas diante do cumprimento dos princípios básicos da legalidade, tendo no edital soberania das especificações e seu fiel cumprimento.

Assim, vale ressaltar, que a densidade calórica exigida no edital é clara, de 1,5 Kcal/mL na diluição padrão (como o produto é registrado na ANVISA, com sua composição química definida, incluindo a osmolaridade do mesmo), e que a RDC nº 21 de 13/05/2015, no seu inciso I, do artigo 28, da seção I, do capítulo IV, exige que a rotulagem das fórmulas para nutrição enteral, deverá declarar a densidade energética do produto em seu painel principal, expressa em Kcal/mL. Na figura 1, especificada abaixo, confirmamos a informação no próprio rótulo do produto Trophic Infant, e sua diluição padrão de 1,0 Kcal/mL, conforme exigida pela RDC 21/2015. Assim, entendemos que equivocadamente a Empresa Biocore cotou o Trophic infant que não apresenta diluição padrão de 1.5 kcal/ml, conforme solicitado no edital.

Figura 1. Foto da lata do produto Trophic Infant confirmando a densidade calórica de 1,0 Kcal, registrada na ANVISA, e exigida sua demonstração no rótulo do produto, conforme RDC 21/2015. (ENVIADA POR E-MAIL.)

Figura 2. Ficha Técnica do produto Trophic Infant (ENVIADA POR E-MAIL.)

O produto Trophic Infant (marca Prodiel) encontra-se fora da especificação do edital pois o mesmo possui sua diluição padrão 1,0 kcal/ml sendo normocalórico.

O produto devidamente rotulado, conforme informações do fabricante, é exigido pela ANVISA, para assegurar ao consumidor e profissional de saúde, quanto a composição nutricional (informação nutricional segundo RDC nº 360 de 23/12/2003), incluindo a distribuição calórica (carboidratos, proteínas e lipídios), vitaminas e minerais, osmolaridade do produto pronto para o consumo (conforme instruções do fabricante), instruções de preparo que assegurem homogeneização adequada para administração do produto via tubo; de acordo com as obrigatoriedades regulamentadas na Resolução RDC 21/2015, na categoria na qual as



fórmulas pediátricas em pó para nutrição enteral se enquadram.

Cabe deixar claro que o produto Fortini plus (marca Danone), ofertado pela recorrente, está em total conformidade com as exigências do descritivo, estando, portanto, apto a atender à necessidade deste renomado órgão conforme imagem abaixo (figura 3), enviada por e-mail.

Figura 3. Foto do produto Fortini Plus demonstrando a diluição padrão de 1,5 kcal/ml em seu rótulo. (ENVIADO POR E-MAIL.)

Diante do exposto, levando em consideração a seriedade desta Renomada Instituição, que é justa em realizar profunda análise nos produtos ofertados, uma vez que já realizou diversas desclassificações de outros itens que não se encontram em conformidade aos descritivos solicitados, entendemos pela desclassificação do produto Trophic Infant ofertado pela empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (CNPJ 08.647.266/0001-32), uma vez que o mesmo está em desacordo com as exigências técnicas da especificação do edital.

Por essa razão, é inevitável a reforma da decisão para que seja determinada a desclassificação do produto Trophic Infant, do fabricante PRODIET, pois o produto supracitado não atende as exigências técnicas do edital, tornando-se inviável. É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantia ao interesse público, especificação adequada ao objetolicitado e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício). Resta claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar que tanto o valor ofertado quanto a QUALIDADE E ADEQUAÇÃO do produto cotado estejam de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

Em sede de contrarrazões, a empresa **BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, manifestou-se da seguinte forma:

2.1 O recurso movido pela empresa recorrente baseia-se em suposto descumprimento de exigências objetivas do edital por parte da recorrida, no que se refere ao enquadramento das especificações do descritivo ofertado em sua proposta.

2.2 Apesar de tal objeção, não merece prosperar tal argumento, visto que não retrata a realidade da proposta ofertada ao órgão licitante, e, sim, a recorrida vencedora atendeu prontamente os descritivos exigidos do produto para contratar com o órgão licitante, conforme restará demonstrado abaixo e conforme documentação técnica do produto ofertado.

2.3 As afirmativas expostas pela recorrente não são verdadeiras, posto que o produto ofertado Trophic® Infant é uma nutrição completa com um excelente mix de proteínas que ajudam no crescimento e desenvolvimento das crianças. Alguns estudos indicam que a mistura de diferentes fontes proteicas tem sinalizado atender melhor às necessidades devido ao perfil de aminoácidos essenciais formado. Indicado para crianças que se encontram em risco nutricional ou desnutridas, hospitalizadas ou em cuidado domiciliar, que necessitam de nutrição enteral prolongada. A versão em pó é versátil e permite diferentes diluições de 1,0 a 1,5 kcal/ml.

2.4 Para carboidratos, as diretrizes brasileiras de nutrição enteral orientam entre 45% e 65% do VCT para crianças de 1 a 18 anos de idade. Esse mesmo intervalo (45% a 65% do VCT) é recomendado pela American Diabetic Association (ADA) para crianças até 11 anos. Para o IOM, a recomendação é estabelecida em 130 gramas por dia. A ADA acrescenta ainda que a ingestão de açúcar não deve ultrapassar 25% do valor calórico total. Já em legislação brasileira, não há limites para uso de sacarose em crianças acima de 3 anos. Para crianças abaixo dessa faixa etária o uso deve ser respeitado, não ultrapassando 20% do total de carboidratos. Trophic® Infant oferece 53% de carboidratos sendo que desse percentual 37% é sacarose contribuindo com melhor palatabilidade e adesão.

2.5 Assim, a legislação que rege o estado de saúde, prezando a necessidade de atualizar a qualidade dos produtos, esta dispõe sobre os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral, no que tange a Resolução RDC 503/2021, que determina os requisitos mínimos para a terapia de nutrição enteral em seu art 3º, IV, vejamos:

RESOLUÇÃO RDC Nº 503, DE 27 DE MAIO DE 2021





(...)

Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

IV - Nutrição Enteral (NE): alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas;

VIII - prescrição médica da Terapia de Nutrição Enteral-TNE: determinação das diretrizes, prescrição e condutas necessárias para a prática da TNE, baseadas no estado clínico nutricional do paciente

X - Terapia de Nutrição Enteral (TNE): conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio de NE

2.6 Para melhor explanação acerca dos benefícios da aquisição do produto objeto da licitação, o setor técnico do fabricante, PRODIET, emitiu parecer a fim de informar a real forma de diluição do produto adquirido, adequando-se a real necessidade do paciente a ser tratado, conforme observação da legislação abaixo descrita, veja:

Curitiba, 22 de fevereiro de 2023.

DILUIÇÃO TROPHIC INFANT®

Para Nutrição Enteral não há obrigatoriedade legal de se indicar opções de diluição em rotulagem. Por este motivo, a prática é apresentar uma sugestão de diluição padrão para se obter densidade energética de 1.0 kcal/ml. Ou seja, o fato de apresentar a recomendação 1.0 kcal/ml em rotulagem nada impede que um profissional de saúde (médico ou nutricionista, conforme indicado em rótulo) faça a prescrição 1.5 kcal/ml, uma vez que o produto é apresentado na forma em pó, possuindo versatilidade em suas diluições. Se em Nutrição Enteral não fala nada sobre o termo "diluição padrão", entende-se que esta definição é da prática de cada local, uma vez que a vantagem de NE em pó é justamente a flexibilidade de diluição, podendo esta diluição ser ajustada para cada necessidade do paciente. Informamos abaixo a diluição recomendada para preparo de 200ml de Tropic Infant® nas seguintes densidades calóricas:

Densidade Calórica 1,0 kcal/ml - Diluição: 6 medidas + 170 ml água

Densidade Calórica 1,2 kcal/ml - Diluição: 7 medidas + 160 ml água

Densidade Calórica 1,5 kcal/ml - Diluição: 9 medidas + 154 ml água

2.7 É clara a informação de que deve haver uma avaliação nutricional, devendo-se realizar uma avaliação detalhada identificando o risco nutricional, para que seja realizado o cálculo das necessidades nutricionais efetivas para cada caso, considerando alguns requisitos, sendo eles: idade, estado nutricional de cada criança, enfermidade de base, estado metabólico, bem como os sintomas presentes para que depois haja a prescrição pelo profissional de saúde que esteja acompanhando o processo de prescrição das quantidades adequadas da fórmula para a dieta enteral.

2.8 Desta forma, o que irá diferir a quantidade de kcal/ml, será o estado nutricional, havendo desta forma a versatilidade na dosagem das diluições da fórmula. Neste sentido, o produto ofertado atende perfeitamente as condições do edital, posto que, devido a recomendação rotular de 1.0 kcal/ml até 1.5 kcal/ml, podendo adequar-se perfeitamente a qualquer prescrição nutricional.

2.9 Sendo assim, acertada a decisão da nobre pregoeira que classificou a empresa Recorrida não merecendo reparo, tendo em vista que julgou nos conforme da exigência do Edital, e decisão do próprio órgão licitante, não merecendo prosperar as razões recursais interpostas pela Recorrente, com primazia para os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público pela oferta mais vantajosa, que norteiam a Administração Pública.

Por fim, a Recorrente evoca a fundamentação trazida em sua exordial, de modo que pleiteia que seu Recurso seja atendido, ao passo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora como desclassificada do processo.





Por sua vez, a Recorrida pede que o resultado ora proclamado, seja mantido.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso ou contrarrazão, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Setor Nutricional do município, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência. Assim, decidiu esta Pregocira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **23 de fevereiro de 2023**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:

PARECER TÉCNICO

Como se trata dos questionamentos, propostos pela empresa: **AFI MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58 junto a Secretaria de Saúde de Horizonte, RJ, que se referem ao processo de participação no pregão eletrônico nº 2023/0001. Assim apresentamos meios de recurso administrativo contra a empresa **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA** (CNPJ 08.647.066/0001-32) no item 07 do Termo de Referência, alegando que o produto não atende às especificações contidas no edital.

Assim passamos a discorrer na avaliação da especificação do produto apresentado pela empresa **BIOCORE**, identificamos que o argumento da empresa AFI Médica procede, uma vez que tal produto não atende às especificações contidas no edital. E ressalta-se que, por ser uma dieta em pó, a reconstituição para a densidade calórica especificada (115 kcal/ml) é possível, porém, para se atingir a densidade calórica especificada haverá um aumento na quantidade de produto, passando assim, a onerar o fornecimento de tais dietas pelo município, uma vez que o atendimento com tal dieta é para um grupo específico de pacientes, que através de uma avaliação nutricional detalhada necessita de um aporte energético maior.

Nesse contexto, o produto ofertado pela empresa **BIOCORE** se torna inviável para se adequar às demandas e necessidades específicas dos nossos pacientes. Ressalte-se que compete aos profissionais de saúde responsáveis pela prestação de serviços, no âmbito de suas atribuições legais e, com plena liberdade, decidir qual a solução a ser adotada a partir de sua avaliação profissional.

(Recorte extraído do documento original, anexado aos autos)





Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico Competente, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem com, sendo esta, a autoridade competente ao processo, é evidente o descumprimento dos preceitos editalícios no que tange a apresentação de produtos com características as quais não atendem ao edital, especialmente pelo fato de que o produto cotado deve ser consumido em quantidade maior para fins de atendimento a densidade calórica necessária ao consumo devido do produto, contrariando, portanto, as necessidades e solicitações demandas, sob pena, inclusive, de aceitação de produto o qual pode vir a gerar implicações nos pacientes e prejuízos para a Administração, especialmente, pela provável situação de que o produto passaria a ser adquirido em quantidade superior para o atendimento da mesma demanda estimada, onerado indevidamente, desta feita, a municipalidade.

Ademais, não me parece justo que a empresa seja sagrada vencedora ao cotar item a qual pela sua própria composição, diverge das necessidades solicitadas, ao passo que o edital e termo de referência são claros a precisar as características dos produtos, de modo que a eventual aceitação, por exemplo, possibilitaria que o licitante cotasse qualquer produto aos demais itens, sem que houvesse o cuidado da observância no atendimento a especificação demandas, tal feito feriu, portanto, a diversos dispositivos editalícios, dentre eles o item 5.3.8, o qual determina:

5.3.8. Ao elaborar a proposta de preços, o licitante deverá observar as especificações e detalhamentos dos itens constantes no termo de referência. Havendo divergência entre o detalhamento do Termo de Referência e das especificações constante do sistema Comprasnet, prevalecerá às especificações presentes no Termo de Referência.

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em outro aspecto, sob o ponto da competitividade, caso houvesse a aceitação de tal proposta, mesmo em desacordo para com o edital, esta competição estaria frustrada, haja vista a não observância do propósito e da utilidade do certame público a qual visa a seleção de melhor proposta, desde que atenda ao edital.

Nesse sentido, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pauta sua decisão vinculada aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do





edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Desse modo, entende-se pela inconformidade da proposta de preços cotada pela empresa **BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, razão pela qual, deve ser modificado o julgamento até então praticado.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, contudo, pela análise meritória lastreada em parecer técnico do setor competente, decido por PROVER o recurso da empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Desse modo, esta Pregoeira, baseada no princípio da autotutela, o qual nos revela que a qualquer momento, o agente público pode rever seus atos, no sentido de corrigir qualquer dano ou vício, vem decidir pela reformulação do julgamento anterior quanto a estas participantes, haja vista que, embasada pelos os argumentos, procedimentos e demais ações realizadas no âmbito desse julgamento, sobretudo, pela decisão adotada no âmbito do Setor técnico da Secretaria competente, declara a empresa **BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA** como Desclassificada no item 07, pelo descumprimento as especificações técnicas do produto cotado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



É como decido.

Horizonte-CE., 02 de março de 2023.


FRANCISCA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE